



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 54

Disponibilização: sexta-feira, 22 de março de 2024

Publicação: segunda-feira, 25 de março de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	34
22ª Zona Eleitoral	36
26ª Zona Eleitoral	37
27ª Zona Eleitoral	38
30ª Zona Eleitoral	42
34ª Zona Eleitoral	43
35ª Zona Eleitoral	48
Índice de Advogados	63
Índice de Partes	64
Índice de Processos	65

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024

A V I S O - TERCEIRA ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS ABRIL - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DE DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 18.04.2024 (ÀS 14H) E 19.04.2024 (ÀS 9H), E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 29 E 30.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
18.04 - quinta-feira	14h
19.04 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
29.04 - segunda-feira	14h
30.04 - terça-feira	14h

Aracaju, 22 de março de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 280/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1506223](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 15/03/2024, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 21/03/2024, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 259/2024 - COMISSÃO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À COLETA DE INFORMAÇÕES BIOMÉTRICAS

PORTARIA 259/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 208 ([1498905](#)), deste Regional;

CONSIDERANDO a atuação deste Regional como participe na Ata de Registro de Preços do Tribunal Superior Eleitoral, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de coleta de informações biométricas, com assistência e suporte técnico;

CONSIDERANDO o êxito na contratação dos equipamentos de coleta de informações biométricas, com assistência e suporte técnico, realizado por meio de processo licitatório, consoante o Edital TSE nº 46/2023;

CONSIDERANDO os contratos firmados (Contrato nº 31/2023 - doc. [1477435](#) e Contrato nº 35/2023 - doc. [1479486](#)) entre a empresa vencedora do certame (Akiyama S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas) e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o Anexo I - Termo de Referência do Edital TSE nº 46/2023 - , notadamente no que diz respeito ao recebimento provisório e definitivo.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão de Recebimento Provisório e Definitivo de equipamentos destinados à coleta de informações biométricas:

I - Recebimento Provisório:

Fernando de Souza Lima

Martha Coutinho de Faria Alves

Lafayette Franco Sobral Junior

II - Recebimento Definitivo (Fiscal Técnico):

Cosme Rodrigues de Souza

Walter Alves de Oliveira Filho

Carlos Alberto Passos Nascimento

III - Fiscal Administrativo

Ricardo Loeser de Carvalho Filho (titular); e

Valéria Maria dos Santos (substituta).

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor COSME RODRIGUES DE SOUZA e, nas ausências e impedimentos deste e dos demais, o servidor WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado)

NORIVAL NAVAS NETO

Diretor-Geral Substituto

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 20/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 279/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP3 775/2024 ([1498294](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 30/08/2023;

Considerando o Relatório da 1ª Vara da Comarca de Aracaju ([1507854](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 19/03/2024;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 27ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 25 a 27/03/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sérgio Menezes Lucas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/03/2024, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024

A V I S O - TERCEIRA ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS ABRIL - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DE DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 18.04.2024 (ÀS 14H) E 19.04.2024 (ÀS 9H), E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 29 E 30.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
18.04 - quinta-feira	14h
19.04 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
29.04 - segunda-feira	14h
30.04 - terça-feira	14h

Aracaju, 22 de março de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

INTIMAÇÃO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600053-87.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600053-87.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 55/2024

INSTRUÇÃO PJe Nº 0600053-87.2024.6.25.00005333333

SEI Nº 0002174-96.2024.6.25.8000

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Aprova a estrutura superior do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 15, inciso XII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO as alterações normativas do TSE e do CNJ no que se refere à nomenclatura, composição e atribuições dos órgãos de governança dos Tribunais;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do TRE-SE para o período de 2021 a 2026, estabelecido pela Resolução TRE-SE nº 5/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-SE nº 161/2014, que normatiza a estrutura da governança estratégica do TRE-SE, encontra-se desatualizada,

RESOLVE:

Art. 1º O Planejamento Estratégico deve estar sintetizado, para cada período, em um Mapa Estratégico que contenha como estrutura mínima:

I - Missão;

II - Visão;

III - Valores, e;

IV - Macrodesafios temáticos.

§ 1º Os macrodesafios devem compor os objetivos estratégicos do Tribunal e devem estar alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e à Justiça Eleitoral.

§ 2º O conteúdo temático de cada macrodesafio previsto no mapa estratégico corresponde ao objetivo definido para atuação do Tribunal;

§ 3º Integram o Planejamento Estratégico do Tribunal as Metas Nacionais e as Iniciativas Estratégicas Nacionais do Poder Judiciário, aprovadas para a Justiça Eleitoral nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, sem prejuízo de outras aprovadas pela Justiça Eleitoral;

§ 4º Ato do Presidente do Tribunal estabelecerá, dentre outras medidas, as iniciativas estratégicas, indicadores e metas associadas a cada macrodesafio, bem como o detalhamento do processo de estratégia organizacional, previsto no macroprocesso de direcionamento e monitoramento da gestão da Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

§ 5º Cada macrodesafio será monitorado por, no máximo, dois indicadores estratégicos.

§ 6º Os objetivos estratégicos relacionados aos processos eleitorais devem compor o Programa Eleições em que estarão descritas as atividades de todas as áreas relacionadas às Eleições nos Planos Gerais de Projetos (PGPs) e controladas por meio do PGP de Ações Estratégicas e Controle de Projetos, sob o patrocínio da Diretoria-Geral.

§ 7º O Presidente do Tribunal designará gestor para cada macrodesafio a fim de acompanhar a execução das iniciativas estratégicas previstas e fazer a interlocução com a unidade de governança estratégica do Tribunal, visando ao efetivo monitoramento do desempenho da estratégia.

§ 8º As unidades e gestores do Tribunal devem prestar à Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança (COPEG) as informações sob sua responsabilidade, referentes ao planejamento estratégico.

Art. 2º O planejamento estratégico poderá ser revisado anualmente para o fim de contemplar as evoluções naturais ocorridas durante o ciclo, antecipar estratégias e necessidades institucionais e alinhar o direcionamento da instituição a diretrizes nacionais.

Art. 3º A Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança é a unidade de governança estratégica do Tribunal responsável por assessorar a elaboração, revisão, implementação e o monitoramento do planejamento estratégico e secretariar as reuniões de análise da estratégia.

§ 1º Serão divulgados no sítio eletrônico do Tribunal, conferindo-se ampla publicidade, todos os documentos e relatórios referentes à estratégia, sua execução e monitoramento.

§ 2º Fica garantida a participação de magistrados, servidores, órgãos parceiros e demais partes interessadas no processo de elaboração e revisão da estratégia.

§ 3º Independentemente de outros instrumentos que venham a ser disponibilizados pelo Tribunal, fica estabelecido o permanente canal de comunicação das partes interessadas com a estratégia do Tribunal pelo e-mail copeg@tre-se.jus.br.

Art. 4º A execução da estratégia é de responsabilidade de magistrados do primeiro e do segundo graus, dirigentes, secretários, coordenadores, chefes de seção e de cartório e dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Gestora da Estratégia (CGE) para acompanhar a execução do planejamento estratégico do Tribunal.

§ 1º A Comissão Gestora da Estratégia é unidade interna de apoio à governança, de natureza consultiva e deliberativa, presidido pelo Presidente do Tribunal e composto pelos seguintes membros:

I - Presidente do TRE-SE;

II - Corregedor Regional Eleitoral;

III - Ouvidor Eleitoral;

IV - Diretor da Escola Judiciária Eleitoral;

V - Juiz Gestor das Metas Nacionais;

VI - Diretor-Geral;

VII - Gestores dos Macrodesafios;

VIII - Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança.

Parágrafo-único. A atribuição deliberativa da CGE será exercida pelo Presidente do TRE-SE, pelo Corregedor Regional Eleitoral, pelo Ouvidor Eleitoral, pelo Diretor da Escola Judiciária Eleitoral e pelo Juiz Gestor das Metas Nacionais.

Art. 6º São atribuições da Comissão Gestora da Estratégia:

I - acompanhar a execução do planejamento estratégico;

II - requisitar informações aos responsáveis pelos projetos estratégicos;

III - reunir-se para realizar análise da estratégia;

IV - avaliar os resultados do planejamento estratégico;

V - sugerir e decidir sobre alterações de diretrizes e estratégias para alcançar os objetivos estabelecidos nos macrodesafios.

§ 1º A Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança assessorará a Comissão Gestora da Estratégia na execução de suas atribuições.

§ 2º O Diretor-Geral do Tribunal realizará periodicamente reuniões preliminares às de análise da estratégia, assessoradas pela Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, com o objetivo de acompanhar os indicadores do planejamento estratégico e execução dos projetos estratégicos.

Art. 7º Será realizado anualmente o Fórum da Justiça Eleitoral com o objetivo de promover a divulgação da estratégia do Tribunal e aprofundar o conhecimento sobre áreas científicas de interesse da Missão, Visão e Valores do Tribunal.

Art. 8º A Metodologia de Gerenciamento de Iniciativas Estratégicas será aprovada ou alterada por Ato do Presidente.

Parágrafo único. Consideram-se iniciativas estratégicas o programa, o projeto ou a operação alinhada à estratégia do Tribunal.

Art. 9º A proposta orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e o Plano de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas devem estar alinhados ao planejamento estratégico do Tribunal, de forma a garantir os recursos financeiros e o desenvolvimento de competências necessárias a sua execução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE-SE nº 161/2014.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 22 dias do mês de março de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA MELO FERREIRA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO PJe Nº 0600053-87.2024.6.25.0000 (SEI Nº 0002174-96.2024.6.25.8000)

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trago à apreciação desta Corte proposta de Minuta de Resolução encaminhada pela Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - COPEG, visando à aprovação da estrutura superior do Planejamento Estratégico deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhora e Senhores Membros e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,

Objetiva a presente Minuta aprovar a estrutura superior do Planejamento Estratégico deste TRE /SE, adequando-a às alterações normativas do TSE e do CNJ no que se refere à nomenclatura, composição e atribuições dos órgãos de governança dos Tribunais.

O Planejamento Estratégico está sintetizado em um Mapa Estratégico, que contempla macrodesafios que devem compor os objetivos estratégicos do Tribunal e devem estar alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e à Justiça Eleitoral.

Os objetivos estratégicos relacionados aos processos eleitorais devem compor o Programa Eleições onde estarão descritas as atividades de todas as áreas relacionadas às Eleições nos Plano Gerais de Projetos (PGPs) e controladas por meio do PGP de Ações Estratégicas e Controle de Projetos, sob o patrocínio da Diretoria-Geral.

Para tanto, a Comissão Gestora da Estratégia atuará como unidade interna de apoio à governança, de natureza consultiva e deliberativa, que acompanhará a execução do planejamento

estratégico do Tribunal, e será assessorada pela Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança.

Assim, levando em conta que o planejamento estratégico constitui importante ferramenta de gestão e de boa prática de governança que não deve ser descontinuado, principalmente no cenário atual em que as instituições experimentam um crescente aumento quantitativo e qualitativo de demandas cada vez mais complexas,

Submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600101-12.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600101-12.2022.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

INTERESSADO : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TERCEIRO INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600101-12.2022.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E ESTIMÁVEIS. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE EXAME TÉCNICO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Não obstante ter sido regularmente notificada para que apresentasse a prestação de contas anual, a agremiação partidária recorrente manteve-se inerte, circunstância que ensejou a declaração das contas como não prestadas.

2. A despeito da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2019 ter sido apresentada com os embargos de declaração, verifica-se que não houve qualquer óbice ao regular exame técnico das presentes contas, posto que as informações bancárias necessárias a

essa finalidade eram de conhecimento do cartório eleitoral. Precedente: REI 0600031-50.2020.6.25.0006, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 02/06/2022.

3. Recurso eleitoral provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar com ressalva as contas partidárias do exercício financeiro de 2019.

Aracaju(SE), 20/03/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-12.2022.6.25.0034

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O partido CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) interpôs o presente RECURSO ELEITORAL com a pretensão de reformar a sentença ID 11719138, que julgou como não prestadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em suas razões recursais ID 11719138, a agremiação partidária argumentou que, tendo sido demonstrado nos embargos de declaração ID 11719150 a ausência de movimentação financeira no período, não deve prevalecer o entendimento do magistrado sentenciante, no sentido da intempestividade na apresentação das contas.

Aduziu, ademais, (a) que não teria sido observada a informação do cartório eleitoral confirmando a ausência de movimentação financeiro no período em análise; (b) que não teria sido observado "o entendimento recente e consolidado do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no sentido de que a mera ausência da apresentação de extratos bancários não é apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas".

Diante do exposto, o recorrente requereu o conhecimento e provimento da apelação, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11721646).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo partido CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) com a pretensão de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que declarou como não prestadas suas contas alusivas ao exercício financeiro de 2019.

A agremiação recorrente argumenta, em síntese, (a) que deve ser considerada tempestiva a apresentação das contas com os embargos de declaração; (b) que não foi observado na sentença a informação do cartório eleitoral confirmando a ausência de movimentação financeira no período, bem como o entendimento deste TRE no sentido de que a ausência de extrato bancário, por si só, não enseja desaprovação das contas.

Vejamos.

Prevê o art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que "O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente(...)".

Ressalte-se que o § 4º do dispositivo legal mencionado estabelece que "A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput(...)".

Constata-se, portanto, que o dia 20/06/2020 foi o termo final para que o grêmio partidário recorrente entregasse nesta Justiça a sua prestação de contas do ano de 2019, acompanhada da documentação contábil demonstrando a movimentação de recursos financeiros ou, na ausência desses, instruída apenas com a declaração de ausência de movimentação de recursos no período, sejam financeiros ou estimáveis.

Importante mencionar que, de acordo com o art. 30, inc. I, alínea a, da Resolução em destaque, serão notificados "os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

No caso *sub examine*, não obstante ter sido regularmente notificada, em 20/01/2023, para que apresentasse as contas relativas ao exercício financeiro de 2019, a agremiação partidária ora recorrente manteve-se inerte, consoante certidões IDs 11719015 e 11719019, circunstância que ensejou a declaração das contas como não prestadas, como se observa na sentença ID 11719138. Em face dessa decisão, a agremiação partidária opôs os embargos de declaração ID 11719150, aos quais foi anexado o documento ID 11719151, que consiste na "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2019", por meio do qual o partido afirma que "não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2019 a 31/12/2019".

Além disso, o embargante chamou atenção para o documento ID 11719126, emitido pelo cartório eleitoral antes da prolação da sentença, com a informação de que o órgão de direção do CIDADANIA em Nossa Senhora do Socorro/SE não recebeu recursos públicos no período indicado. Contudo, os aclaratórios não foram providos.

Pois bem. Conquanto não possa ser considerado novo o documento tardiamente trazido aos autos pelo ora recorrente, a teor do disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, e de haver decisões deste TRE pela inviabilidade de juntada de documentos, que não sejam novos, na fase recursal do processo de prestação de contas (Precedentes: REI 0600567-67.2020.6.25.0004, relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 06/06/2022; REI 0600153-30.2020.6.25.0017, relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 04/05/2022), entendo que a prestação de contas em análise pode ser aprovada com ressalva.

Isto porque, embora juntado com os embargos de declaração, o documento ID 11719151 (declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2019) nada mais fez do que corroborar informação anteriormente emitida pelo cartório eleitoral (ID 11719126), no sentido de que o aludido partido político não obteve recursos financeiros, de qualquer espécie, durante o ano de 2019.

Dessa forma, a despeito de intempestiva a declaração apresentada pelo grêmio partidário, verifica-se que tal fato não importou em prejuízo ao regular exame técnico das presentes contas, posto que as informações bancárias necessárias a essa finalidade eram de conhecimento do cartório eleitoral, como revela o documento ID 11719126.

A propósito, em julgamento de caso idêntico, de cujo processo transcrevo a ementa, não foi outra a conclusão deste TRE. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA

JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É dever do órgão partidário, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada dentro do prazo assinalado no citado artigo.

3. Na hipótese, o partido apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos.

4. Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a referida declaração, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura erro meramente formal, uma vez que sua ausência não trouxe prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica.

5. A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019.

6. Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.

7. Reforma da decisão combatida.

8. Aprovação com ressalvas.

(TRE-SE - REI: 0600031-50.2020.6.25.0006 - Estância-SE, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 02/06/2022)

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença do Juízo monocrático, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do partido CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600101-12.2022.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar com ressalva as contas partidárias do exercício financeiro de 2019.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AGRAVADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AGRAVANTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO DA AIJE Nº 0602092-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVANTE: FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado do AGRAVANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

AGRAVADA: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)

AGRAVADO: ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

Advogados dos AGRAVADOS: VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - OAB/SE 11302

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. NORMAS DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. REJEIÇÃO. PROVA LÍCITA. JUNTADA COMPLEMENTAR À CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO.

OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. PROVA EMPRESTADA. PROVAS PRODUZIDAS EM OUTROS FEITOS. JUNTADAS NA AIJE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE SUBORDINADA À INDICAÇÃO DA PROVA NA INICIAL. PROCEDIMENTO DE JUNTADA. READEQUAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido da irrecorribilidade imediata, em regra, das decisões interlocutórias nas ações eleitorais, a hipótese reclama apreciação judicial da matéria antes do provimento final do feito, visto que versa sobre prática de atos que necessariamente integram a sua fase instrutória.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, não há que se falar em inépcia da inicial quando descritos os fatos e os fundamentos do pedido e ela for amparada por início de prova documental, possibilitando à parte contrária o efetivo exercício do direito de defesa, como ocorre na espécie. Precedentes.

3. De acordo com os precedentes da Corte, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

4. Conforme disposto no artigo 336 do CPC, incumbe ao demandado alegar, na contestação, "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

5. O instituto da prova emprestada encontra assento no artigo 372 do CPC e a jurisprudência eleitoral encontra-se consolidada no sentido de que é lícito o aproveitamento de provas de outros processos ou de inquérito policial, ainda que neles não tenha sido parte aquele contra quem venham a ser utilizadas, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes do TSE.

6. Na espécie, constatada a conveniência de readequação do procedimento de juntada da prova emprestada, merece acolhimento a alegação do agravante nesse particular.

6. Adotadas anteriormente as medidas referentes à requisição da íntegra dos autos dos inquéritos policiais e da notícia de fato e de juntada pelo cartório, mediante certificação nestes autos, restam superadas as alegações relativas à concessão de autorização para juntada dos documentos dos referidos procedimentos pelos investigadores.

7. Parcial conhecimento e improvimento do agravo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em rejeitar as PRELIMINARES de Inépcia da Inicial e Nulidade da Gravação Ambiental e, NO MÉRITO, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 21/03/2024

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
AGRAVO INTERNO na AIJE nº 0602092-28.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto por Fábio Cruz Mitidieri na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0602092-28.2022.6.25.0000, em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria (ID 11629809), que decidiu sobre as preliminares, sobre a juntada de documentos por meio das petições IDs 11624368, 11625368, 11635866 e 11643488, assim como sobre o aproveitamento de provas produzidas em outros processos (ID 11683041).

O insurgente pugnou pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e de nulidade da prova obtida mediante gravação ambiental em ambiente fechado, sem conhecimentos dos demais interlocutores; pelo acolhimento de documentos por ele juntados após a contestação e pela revogação do deferimento de juntada de prova emprestada de outros processos, feita pela secretaria e pelos investigadores, após a citação.

Apontou a inépcia da inicial, por falta de justa causa, pois os investigadores não teriam cumprido com o ônus de indicar provas, indícios e circunstâncias com aptidão para dar causa à cassação de diploma e à inelegibilidade, já que teriam descrito na exordial condutas que não passaria de mera especulação.

Alegou a ilicitude do áudio gravado pelo servidor Marcos Ceará, visto que seria uma gravação ambiental clandestina, feita em ambiente privado e fechado, sem consentimento dos demais interlocutores, conforme teria ele afirmando na "denúncia" levada ao Ministério Público Eleitoral. Asseriu que os precedentes do STF que fundamentaram a decisão agravada não devem prosperar por que, quando se trata de ambiente eleitoral, não haveria posicionamento firmado pelo STF e por que existiria entendimento consolidado do TSE em sentido contrário.

Quanto ao indeferimento da juntada da sua petição complementar, afirmou que na contestação ele "impugnou especificamente todas as causas de pedir" e que, apenas dois dias depois, ele teria trazido "somente documentos novos complementares", que serviriam apenas para robustecer a tese defensiva, sem alterar nem criar matéria de defesa e sem trazer prejuízo ao contraditório. Acrescentou que requereu expressamente a produção de prova documental, na contestação, e que existem precedentes eleitorais possibilitando a juntada posterior de documentos.

Afirmou que, apesar do entendimento dos tribunais pela possibilidade de utilização de prova emprestada, ela deve ser produzida após o ajuizamento da ação destinatária, o que não teria ocorrido na espécie, já que as provas juntadas são anteriores à propositura do feito e que os investigadores deveriam ter trazido os documentos, pois eles tinham inteiro conhecimento deles, assim como facilidade de acesso a eles. Asseriu que "pedido idêntico" formulado por ele (agravante), de posterior juntada de documentos novos, foi indeferido pela decisão agravada, configurando violação à paridade de armas.

Em relação à autorização para os investigadores juntarem documentos dos inquéritos policiais e da notícia de fato, asseverou que restou permitido a eles exercerem um juízo prévio sobre o que seria "elemento de prova", podendo eles escolherem os documentos a serem "acostados aos autos", em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescentou que o traslado da prova emprestada deve ser feito mediante certidão e que, da maneira que foi autorizada, nem os julgadores poderão "verificar a higidez dos documentos" e a pertinência deles "com os fatos narrados na petição inicial".

Pediu a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao plenário, pugnando pelo seu provimento, para que sejam acolhidas as preliminares ou para que seja deferida a juntada dos documentos por ele trazidos após a contestação e indeferido o aproveitamento de provas pedido pelos investigadores ou, no caso dos inquéritos policiais e da notícia de fato, para que seja anexada a íntegra dos autos de tais procedimentos.

Nas contrarrazões (ID 11683042), os investigadores refutaram as alegações (1) de inépcia da inicial, por que ela conteria elementos indicativos da materialidade, da autoria e da gravidade dos abusos imputados, suficientes para a instauração do presente feito, e (2) de nulidade da gravação ambiental, por que, além de a decisão se fundar em entendimento há muito consolidado no âmbito do STF, o áudio teria sido gravado pela vítima da coação em ambiente público.

Afirmaram que, em processos desta natureza, encontra-se consolidado o entendimento de que são admissíveis provas emprestadas, mormente quando referidas na inicial - como no caso -, não havendo "como se questionar o acerto da decisão recorrida".

Salientaram que o agravante, depois da apresentação da defesa, decidiu trazer argumentos adicionais aos autos (petição ID 11624368 e anexos), juntando a destempo elementos de provas que já possuía antes e que não foram sequer referidos na contestação como integrantes do acervo

probatório, ignorando a própria definição de preclusão. Asseriu ser evidente a distinção entre a pretensão do agravante e o pedido relativo à prova emprestada, feito pelos agravados, pois no último caso há expressa referência na peça de ajuizamento da demanda.

Apontaram a perda de objeto da manifestação contrária à juntada dos inquéritos e da notícia de fato, visto que os investigadores, por cautela e para afastar eventual alegação sobre vulneração da ampla defesa e do contraditório, juntaram a integralidade dos referidos procedimentos, permitindo ao tribunal avaliar "a pertinência dos documentos juntados".

Requereram o improvimento do agravo e a manutenção da decisão, quanto aos fatos impugnados pelo agravante.

A Procuradoria Regional Eleitoral salientou que a matéria suscitada nas preliminares não deve ser enfrentada neste momento por que nos feitos eleitorais as decisões interlocutórias "são irrecorríveis de imediato", e que a relatoria agiu "com acerto ao aplicar o disposto no art. 22 da LC 64/90 e afastar toda documentação trazida a destempo" (ID 11687108).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Fábio Cruz Mitidieri interpôs o presente agravo interno na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0602092-28.2022.6.25.0000, em razão da decisão monocrática proferida por esta relatoria (ID 11629809), que decidiu sobre as preliminares, sobre a juntada de documentos por meio das petições IDs 11624368, 11625368, 11635866 e 11643488, assim como sobre o aproveitamento de provas produzidas em outros processos (ID 11683041).

Inicialmente, impende registrar que, não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido da irrecorribilidade imediata, em regra, das decisões interlocutórias nas ações eleitorais, este Tribunal tem jurisprudência assentada reconhecendo o cabimento do agravo interno em face de decisões unipessoais proferidas por seus membros relatores, devido à necessidade de um pronunciamento da própria Corte, em decorrência do princípio da colegialidade. Confirma-se a respeito o acórdão no AgI na AIJE 0601585-09, relatado pelo Des. Diógenes Barreto, na sessão de 19/09/2019 e o acórdão na RP 0601589-46, relatado pela Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, na sessão de 25/07/2019.

Posto isso, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo merece ser conhecido.

O agravante pugnou pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e de nulidade da prova obtida mediante gravação ambiental em ambiente fechado, sem conhecimento dos demais interlocutores; pelo acolhimento de documentos por ele juntados após a contestação e pela revogação do deferimento do aproveitamento de provas produzidas em outros processos (requerida pelos agravados), juntadas pela secretaria e pelos investigadores, após a citação.

Para facilitar a visualização da análise, cada uma das alegações será tratada em capítulo específico, na mesma ordem em que consta na decisão agravada.

1. DECISÕES SOBRE PRELIMINARES

1.1 - Alegação de Inépcia da Inicial

O insurgente apontou a inépcia da inicial, por falta de justa causa, pois os investigadores não teriam cumprido com o ônus de indicar provas, indícios e circunstâncias com aptidão para dar causa à cassação de diploma e à inelegibilidade, visto que grande parte das condutas descritas na exordial não passaria de mera especulação, não havendo indícios mínimos para o prosseguimento do feito.

Essas mesmas alegações o investigado trouxe na contestação sob a denominação de "ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda", pedindo o reconhecimento da inépcia da inicial.

Essa preliminar já foi analisada por meio da decisão ID 11639808, nos seguintes termos:

"O primeiro investigado sustentou a ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda, afirmando que grande parte das condutas narradas na inicial "não passa de mera especulação" ou se resume a casos de propaganda eleitoral irregular, que já teriam sido apreciados e afastados por esta Corte.

Disse que, diante da falta de evidenciação da "possibilidade de responsabilidade dos representados", "é mister reconhecer a inépcia da inicial", por falta de justa causa.

Ocorre que, ao contrário do que defende o demandado, a narrativa contida na preambular e as peças avistadas nos autos evidenciam a existência de elementos indiciários mínimos, que apontam para a necessidade de apuração dos fatos delituosos imputados, sendo que a definição sobre sua idoneidade e suficiência se confunde com o exame do mérito; razão por que deixo para analisar a matéria junto com as questões de fundo."

Como é cediço, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

De acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, "*não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório*". Nesse sentido, a título de exemplo, confere-se os acórdãos proferidos no AgInt no ARESP 2211247/MG, Rel. Min. Raul Araújo, publicado no DJE de 08/09/2023 e no AgInt no RESP 1389434/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, publicado no DJE de 26/09/2017.

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão (prática de abuso do poder e uso indevido dos meios de comunicação, na forma do art. 22 da LC 64/90), apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos (perda dos diplomas e inelegibilidades).

A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Assim, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

1.2 - Alegação de Nulidade da Gravação Ambiental

O agravante alegou a ilicitude do áudio gravado pelo servidor Marcos Ceará, visto que seria uma gravação ambiental clandestina, feita em ambiente privado e fechado, sem consentimento dos demais interlocutores, conforme teria ele afirmando na "denúncia" levada ao Ministério Público Eleitoral. Asseriu que se trata de prova obtida por meios escusos, pelos quais um interlocutor muitas vezes induz outro a falar aquilo que o compromete, e que os precedentes do STF que fundamentaram a decisão agravada (AI 560223-AgR, DJE de 29/04/2011; ARE 742192-AgR, DJE de 28/10/2013; HC 141157-AgR, DJE de 11/12/2019; RHC 222411-AgR, DJE de 17/02/2023) não merecem prosperar por que, quando se trata de ambiente eleitoral, não haveria posicionamento firmado por aquela Corte e por que existe entendimento consolidado do TSE em sentido contrário.

Quanto a essa segunda preliminar, assim assentou a decisão agravada (ID 11629809):

"Os investigados arguem a ilegalidade e a nulidade da gravação ambiental juntada, bem como das provas dela derivadas, alegando que foi feita por um dos interlocutores, em ambiente fechado, sem conhecimento dos demais; o que contrariaria a jurisprudência do TSE.

Os investigadores alegaram ser de amplo conhecimento que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese da legalidade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

De fato, no particular, esta Corte adota o entendimento assentado na jurisprudência do STF, no sentido de que não se revela ilícita a gravação feita por um dos interlocutores sem consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, se não houver causa legal

específica de sigilo ou de reserva da conversação (STF, AI 560223-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29/04/2011; STF, ARE 742192-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28/10/2013).

É o que se confere, por exemplo, na decisão adotada nos autos do RecCrimEleit 0000003-29, relatada pela Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, na sessão de 12/04/2022 (DJE de 20/04/22).

Ressalte-se que o entendimento pela licitude da gravação foi mantido pela Suprema Corte nos autos do HC 141157-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 11/12/2019, e do RHC 222411-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17/02/2023.

Portanto, não merece prosperar a preliminar."

Inicialmente, há que se registrar que, de acordo com o áudio juntado com a inicial (IDs 11612910 a 11612915) e sua transcrição (ID 11612916), e pelo contexto em que foi produzida a gravação, não há como se reconhecer a ocorrência de flagrante preparado na espécie, uma vez que a pessoa produtora do áudio teria sido chamada na sala da Diretora de Praças Esportivas, onde estavam os demais interlocutores, e que as pessoas que já se encontravam na sala é que teriam protagonizado todo o diálogo, não havendo alegação de que o interlocutor gravador tenha instigado ou provocado a manifestação dos demais.

No caso, não se vislumbra nenhuma indicação de que o interlocutor gravador tenha incitado ou induzido os demais a falarem ou a fazerem algo que lhes comprometesse.

Pois bem.

Não se desconhece o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito do tema. Porém, como salientado, nesse assunto esta Corte vem decidindo de acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF).

A despeito da afirmação do agravante, de que os precedentes indicados na decisão tratariam de matéria exclusivamente criminal, existem decisões da Suprema Corte que versam sobre matérias de natureza não criminal, a exemplo daquelas adotadas no AgR no ARE 1134463/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 06/08/2018; no AI 602724/PR (2º AgR), Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 22/08/2013; no AgR no AI 560223/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29/04/2011 e AgR no MS 35732/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 05/04/2019, nas quais o STF também afirmou a licitude da gravação ambiental produzida nas condições em discussão.

É consabido que nos autos do RE 1040515/SE (RG), relatado pelo ministro Dias Toffoli, em 2017 o STF reconheceu a repercussão geral da proposição de que na seara eleitoral não se aplicaria a tese fixada para as ações penais, no RE nº 583937/PR (tema 237), porém o mérito dessa questão ainda não foi apreciado por aquela Excelsa Corte, não havendo uma definição quanto ao Tema 979 /STF.

Se é certo que na seara eleitoral "os ânimos dos eleitores e candidatos encontram-se completamente alterados" - o que levaria à "utilização de meios escusos de obtenção de prova" -, como afirmou o agravante, também é certo que nessa seara "encontram-se em jogo interesses maiores, coletivos, os quais deveriam se sobrepor a quaisquer interesses particulares menores", como salientou o Ministério Público Eleitoral nos autos do RE 1040515/SE, apelo extremo que levou ao reconhecimento da repercussão geral da matéria.

No âmbito deste TRE/SE, é tradicional e reiterado o reconhecimento da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, podendo ser ela utilizada como prova em processo judicial. Confira-se, a respeito, decisões adotadas em sede de ações de investigação judicial eleitoral e de representações por captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E DE VEREADOR. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO

PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. QUEBRA DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INVÁLIDA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

2. O texto constitucional consagra a privacidade e a intimidade como direito fundamental do cidadão (art. 5º, X), dispondo que, no âmbito das comunicações privadas de dados, "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII).

3. No que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o conseqüente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas pelo WhatsApp (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021).

[...]

12. Recurso provido. AIJE julgada improcedente.

(TRE-SE, REL n.º 060094308, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 14/06/2023)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97, IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES. TROCA DE VOTO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral, este Regional tem acompanhado o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de repercussão geral, de que deve ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

2. A gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os interlocutores protagonizaram o diálogo de forma espontânea, não havendo induzimento ou constrangimento, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. Precedentes.

[...]

6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, REL n.º 060103598, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 13/06/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. LICITUDE E ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

2. É ilícita a gravação de áudio por terceiro sem anuência prévia de interlocutores em ambiente fechado, por ofensa à cláusula constitucional da privacidade.

[...].

7. Recurso desprovido.

(*TRE-SE, REL n° 060107872, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 07/06/2022*)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROMESSA DE EMPREGO E DE BENS EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. JULGADOS DO TSE E DO STF. MÉRITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVAS PRODUZIDAS HÁBEIS A PERMITIR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. Preliminar. De acordo com recente manifestação do TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 40.898/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, e do reiterado entendimento do STF, é lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores. Preliminar rejeitada. No caso vertente, não há de se falar em flagrante preparado quando os Políticos recorrentes não visitaram somente a casa da eleitora que gravou o áudio, mas passaram por várias outras antes de adentrar, espontaneamente, a residência na qual foi produzido o áudio.

[...]

6. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença.

(*TRE-SE, REL n° 50297, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/06/2019*)

RECURSO ELEITORAL 1. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

2. Em relação à prejudicial de mérito, considerada lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial (Precedentes - ARE 742192 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15 /10/2013), há se de ser a mesma afastada.

[...]

4. Recurso Eleitoral julgado parcialmente procedente, para reconhecer a licitude da gravação telefônica e das demais provas apresentadas relacionadas à captação ilícita de sufrágio apontada na ação, mantendo-se a conclusão de inexistência de provas robustas, aptas a ensejar a condenação dos recorridos Gerana Gomes Costa Silva, Luciano Gois Paul e Eraldo Souza Andrade.

RECURSO ELEITORAL 2. AIJE. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO. CANDIDATO BENEFICIADO. E RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA. DEMONSTRADA A GRAVIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. Recurso Eleitoral julgado improcedente, mantendo-se a decretação, em desfavor dos recorrentes, de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, além da cassação dos seus diplomas de prefeito e vice-prefeito, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

(TRE-SE, REL n.º 80917, Rel. Juíza Áurea Corumba de Santana, DJE de 17/07/2018)

Na espécie, a intensidade da gravidade que a gravação ostenta no contexto da campanha é matéria a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Assim sendo, seguindo a linha da jurisprudência tradicional da Corte, VOTO pelo afastamento da preliminar.

Superadas as prefaciais, há que se avançar no exame das demais questões suscitadas pelo agravante, relativas à juntada de documentos e ao aproveitamento de provas.

2. DECISÃO SOBRE JUNTADA DE DOCUMENTOS

2.1 - Indeferimento de juntada de razões complementares e de documentos pelo primeiro investigado, ora agravante, após a contestação

O agravante insurgiu-se contra o indeferimento da juntada da sua petição complementar, afirmando que na peça defensiva ele "impugnou especificamente todas as causas de pedir" e que, dois dias após a contestação, ele teria trazido "somente documentos novos complementares", que não alteram nem criam nova matéria de defesa, servindo apenas para robustecer a tese defensiva, sem trazer prejuízo ao contraditório. Acrescentou que requereu expressamente a produção de prova documental, na contestação, e que existem precedentes eleitorais possibilitando a juntada posterior de documentos.

A respeito, assim assentou a decisão ID 11629808:

"Evidenciam os autos que, após o oferecimento das contestações (IDs 11623540 e 11623574), o primeiro investigado juntou a petição ID 11624368 e os documentos anexos.

A propósito, dispõe o artigo 336 do CPC:

336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Como se vê, o artigo acima contém a previsão normativa do princípio da eventualidade, ou da concentração da defesa, estabelecendo que os demandados devem alegar toda a matéria de defesa na contestação, sejam as razões de fato ou de direito.

Intimados, os investigadores alegaram que a manifestação não merecer ser considerada porque o demandado, após expirado o prazo de defesa, deduziu argumento novo e juntou elementos de prova que ele já detinha antes e que não foram referidos na contestação.

De fato, verifica-se que os documentos trazidos não atendem o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, apresentadas as contestações, incide no caso a preclusão consumativa, que obsta o conhecimento de alegações posteriormente juntadas, exceto quando se tratar das exceções previstas no artigo 342 do CPC, que não é caso dos autos.

Posto isso, indefiro a juntada da petição ID 11624368, devendo serem ela e os documentos anexos desconsiderados nos autos."

Alegou o agravante que o artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC) permite a juntada de documentos a qualquer tempo.

Ocorre que o dispositivo admite a juntada a qualquer tempo apenas de documentos novos ou de documentos formados após a inicial ou a contestação, ou, ainda, daqueles que se tornaram acessíveis, disponíveis ou conhecidos após esses atos, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

E, no caso, apesar da alegação do agravante, de que teria trazido "*somente documentos novos complementares*", verifica-se que os anexos à petição ID 11624368 (IDs 11624370 a 11624373) contém áudios ou cartazes de propaganda eleitoral, produzidos e divulgados durante a campanha. A informação sobre a divulgação desse material na internet já era acessível e disponível muito antes da propositura da demanda, e não havia como os participantes da campanha não terem conhecimento dela, pois, segundo consta na petição do agravante, o material teria permanecido em divulgação nos períodos de 28 a 30/09/2022, 07 a 25/10/2022, 19 a 25/10/2022 e 24 a 27/10/2022.

Afirmou que requereu expressamente a produção de prova documental na contestação.

Todavia, uma formulação genérica lançada na peça de defesa não tem o condão de afastar o disposto no artigo 336 do CPC, mediante exposição de fatos diferentes dos anteriormente articulados e de juntada de provas inicialmente não especificadas, ao contrário do que estabelece o referido artigo.

Ademais, de acordo com a dicção do artigo 22 da LC 64/1990, o fato de a AIJE prescindir de prova pré-constituída não dispensa a observância do princípio da concentração dos atos processuais.

A respeito, confira-se os seguintes precedentes eleitorais, inclusive desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA OU ZERADA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. INEXPRESSIVIDADE DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARENTESCO COM DIRIGENTE DO PARTIDO. CANDIDATAS QUE DESCONHECIAM O PRÓPRIO NÚMERO DE URNA. JUSTIFICATIVA IMPLAUSÍVEL OU CONTRADITÓRIA PARA SUPOSTA DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[ç]

5. O art. 22 da LC n.º 64/90, que rege a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevê que as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inicial e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Precedentes. Na hipótese dos autos, a contestação não contém indicação de rol de testemunhas, senão mero pedido para futura intimação a respeito do tema. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

[ç]

11. Recurso conhecido a que se nega provimento.

(*TRE-ES, REL 060072630, Rel. Des. Isabella Rossi Naumann Chaves, DJE de 31/07/2023*)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RITO ESTABELECIDO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O rito célere das Investigações Judiciais Eleitorais exige que o autor indique as provas que pretende produzir na inicial, e o réu na contestação, a teor do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Recurso desprovido.

(*TRE-PI, AgR na AIJE 060020946, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, DJE de 03/03/2021*)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. VEREADOR. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OPERADA PRECLUSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.

64/90. OFERTA DE DINHEIRO E CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEIÇÕES 2016.

1. Em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inicial e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da previsão do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

[!]

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 19075, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, DJE de 21/07/2017)

Cuida-se de pedidos de juntada de documentos (ID 2177368) e de realização de perícia documental (ID 2178668).

[!]

Como se vê, a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC n° 64/90.

[!]

(TRE-SE, AIJE 0601576-47, Rel. Des. Diógenes Barreto, Decisão monocrática, DJE de 05/09/2019)

Como se vê, a compreensão da jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC n° 64/90.

Observa-se que os precedentes invocados na peça agravante não versam sobre situação equivalente àquela ora em exame. No primeiro deles, o TSE deu provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral (MPE) para determinar que a corte estadual examinasse "documento novo" - desentranhado por determinação dela -, produzido quando o processo já estava na segunda instância, que não poderia ter sido apresentado em fase anterior. No segundo caso, embora o TRE/SC admita a possibilidade de "juntada de documentos com as razões recursais", no apelo para a segunda instância (art. 266 do Código Eleitoral), também está se referindo a "documento novo", visto tratar-se de "declaração efetuada por instrumento público após a prolação da sentença".

Portanto, os documentos trazidos pelo embargante com a petição ID 11624368, que não estão compreendidos nas excepcionalidades previstas no artigo 342 do CPC, não merecem acolhimento, por que foram juntados depois da ocorrência da preclusão consumativa e por que não atendem o disposto no artigo 435 do referido diploma legal.

3. DECISÃO SOBRE APROVEITAMENTO DE PROVAS

O agravante insurgiu-se contra a autorização de juntada de prova emprestada pelos investigantes (ora agravados), afirmando que, apesar do entendimento dos tribunais pátrios pela possibilidade de utilização de prova emprestada, elas devem ser produzidas após o ajuizamento da ação destinatária, o que não teria ocorrido na espécie, pois as provas juntadas são anteriores à propositura do feito, e que os documentos "estavam facilmente acessíveis aos agravados", que deveriam tê-los trazido, já que tinham inteiro conhecimento deles.

Asseriu que "pedido idêntico" formulado pelo agravante, de posterior juntada de documentos novos, foi indeferido pela decisão agravada, o que representaria violação à paridade de armas.

Em relação à autorização para os investigantes juntarem documentos dos inquiridos policiais e da notícia de fato, alegou que foi permitido a eles exercerem um juízo prévio sobre o que seria "elemento de prova", podendo eles editarem a sequência de folhas dos referidos procedimentos e

escolher os documentos a serem "acostados aos autos", em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescentou que o traslado da prova emprestada deve ser feito mediante certidão e que, da maneira que foi autorizada, nem os julgadores poderão "verificar a higidez dos documentos" e a pertinência deles "com os fatos narrados na petição inicial".

No que concerne a esse capítulo, a decisão agravada (ID 11629809) foi proferida nos seguintes termos:

"Os investigadores solicitaram, na petição inicial, o aproveitamento da prova produzida nos autos dos processos PJE 0601933-85.2022, 0601947-69.2022, 0601982-29.2022, 0601983-14.2022, 0601985-81.2022, 0601931-18.2022 e 0600107-21.2022 (IP 202278688), do IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e da notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

Intimados para manifestar-se sobre o pedido, os demandados pugnaram pelo seu indeferimento, sob as alegações de não se trata de documentos novos e que eles (documentos) estavam acessíveis aos investigadores quando da propositura da demanda.

Ocorre que, de acordo com os precedentes deste Tribunal, havendo o requerimento na inicial, não há óbice para o aproveitamento das provas neste processo.

Ademais, como é consabido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de uso de prova emprestada entre dois processos; mormente, no caso concreto, considerando a competência do mesmo juízo para ambas as ações, a licitude da produção das provas e o fato de que as partes a elas tiveram acesso em todas as fases processuais.

Reconhece o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também a possibilidade de utilização de prova emprestada do inquérito policial, até mesmo porque o seu uso estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. O instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do CPC, e a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser "*lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório*" (REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016), consoante asseverado no *decisum* impugnado.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED em PC 98742/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24/09/2019)

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. ARRECAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. No que concerne ao compartilhamento de provas oriundas de ação penal eleitoral, a matéria foi devida e exaustivamente enfrentada nos arestos desta Corte. Na espécie, concluiu-se ser possível utilizar elementos probatórios decorrentes de escuta telefônica, porquanto apresentada com a

exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por sua vez recebida pelo mesmo Juiz Eleitoral que autorizou a produção dessa prova.

[...]

6. Embargos de declaração não conhecidos, consignando-se sua natureza protelatória e majorando-se multa para o equivalente a cinco salários-mínimos.

(TSE, ED em ED em ED no RESPE nº 3504/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 05/04/2018)

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...]

6. É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.

7. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes.

[...]

10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

(TSE, RESPE nº 65225/GO, Rel. Desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 02/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, T6, AgRg no RESP 1714914/RS, Rel. Min. Maria Thereza Moura, DJE 08/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.296/96. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A atuação de Promotores de Justiça da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais, devidamente comunicada e chancelada pelo Promotor Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá/AP, não configura violação ao princípio do promotor natural.

2. Afastada a alegação de violação ao princípio do promotor natural, não há como se sustentar a irregularidade do ato que deferiu o compartilhamento de provas, sobretudo quando informado que a defesa teve acesso a todos os elementos de prova produzidos.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, T6, RO em HC 53396/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 22/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inviável, por conseguinte, acoimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.

5. Recurso improvido.

(STJ, T5, RO em HC 52209/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/11/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DEMISSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. RELATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

V - Quanto à apontada irregularidade na utilização da prova emprestada, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu à fl. 844 que:

"[...]

Esclareça-se ser amplamente possível a utilização de prova emprestada do inquérito policial, principalmente porque garantida, na espécie, a resposta do acusado a toda prova produzida. [...]"

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ªT, AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que o impetrante se insurge contra decisão do juiz criminal que, após homologado o arquivamento do inquérito policial, deferiu o compartilhamento das provas produzidas para fim de instrução de ação cível de improbidade administrativa.

2. "É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal." (AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

3. O uso da prova emprestada estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ªT, AgInt no RMS 61408/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/05/2020)

Conforme se verifica nos precedentes acima (TSE, ED em ED em ED no RESPE nº 3504/GO; TSE, RESPE nº 65225/GO; STJ, AgRg no RESP 1714914/RS e STJ, RO em HC 52209/RS), também se encontra assentado nas Cortes Superiores o entendimento de que é possível a utilização, na esfera cível, de prova produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.

Posto isso, admito o aproveitamento da prova produzida nos autos dos processos RP 0601933-85.2022.6.25.0000, RP 0601947-69.2022.6.25.0000, RP 0601982-29.2022.6.25.0000, RP 0601983-14.2022.6.25.0000, RP 0601985-81.2022.6.25.0000 e DR 0601931-18.2022.6.25.0000, como também daquela produzida no IP 0600107-21.2022.6.25.0001 (IPL 2022.78688), no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 (IPL 2022.0063580) e na notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

Assim, determino à SJD/SEPRO que promova o traslado, para os presentes autos, da integralidade dos processos judiciais acima identificados (RP 0601933-85, RP 0601947-69, RP 0601982-29, RP 0601983-14, RP 0601985-81 e DR 0601931-18).

Quanto ao IP 0600107-21.2022.6.25.0001 (IPL 2022.78688), ao IP 0600194-71.2022.6.25.0002 (IPL 2022.0063580) e à notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), cumpre aos investigadores juntarem a estes autos apenas a portaria de instauração e os elementos de prova (termos de declaração, contratos, declarações, recibos, relatórios policiais etc.), excluindo os atos de mero andamento e quaisquer documentos cuja juntada já foi indeferida nesta decisão (ou a eles relacionados), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que houve desistência da produção da prova."

Como acima evidenciado, é tradicional e amplamente solidificada a jurisprudência no âmbito do TSE e do STJ no sentido da possibilidade do aproveitamento de provas produzidas em outros feitos, mesmo que produzidas em processos de naturezas diversas e mesmo que nem todas as partes tenham participado do processo originário, desde que seja assegurado o contraditório no processo destinatário.

Ademais, decisões mais recentes da Superior Corte Eleitoral confirmam esse entendimento, como se pode conferir, exemplificativamente, no julgamento do AgR no RESPE 060039833/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 13/06/2023; do RESPEL 46253/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 16/05/2023; do RO-EL 060190176/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 09.03.2023; do AgR no ARESPE 060028474/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 09/08/2022; do AgR no ARESPE 060430749/MG, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em 17/05/22 e no RO-EL 0601585-09/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 17/03/2022.

A propósito, estabelece ainda o Código de Processo Civil, em seu artigo 372:

O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Quanto ao tema, o eleitoralista José Jairo Gomes leciona que "não há óbice legal à utilização da prova emprestada", mesmo por que "a possibilidade foi expressamente acolhida no artigo 372" do CPC.

Acrescenta o doutrinador que

"(¿) é possível empregar-se em um processo prova produzida em outro (ainda que este seja criminal), no qual figure como parte pessoa diversa daquela em relação à qual foi a prova originalmente produzida" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, pgs. 710/711).

Portanto, observados determinados requisitos, não pairam dúvidas sobre a possibilidade de aproveitamento de provas produzidas em outros processos.

O aproveitamento de provas, via de regra, consiste em trazer para o processo destinatário provas já produzidas no processo de origem e não na juntada de documentos ainda não produzidos

quando do aforamento da inicial, ao contrário do que pretende o agravante. Ainda mais por que, no caso da AIJE, a norma estabelece que as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na exordial.

Quanto à alegação de que os investigadores deveriam ter trazido as provas, revela-se indiferente para a tramitação do feito o fato de ter sido determinada a sua juntada pelo cartório, uma vez que elas estavam indicadas na petição inicial, o que é imprescindível para a sua admissão.

Não procede a assertiva de que a petição ID 11624368 (e os documentos anexos), juntada pelo agravante, teria sido indeferida em situação idêntica às daquelas provas que tiveram o empréstimo deferido, pois o investigado (agravante) - ao contrário dos investigadores - não fez a indicação a respeito de tais documentos na contestação (ID 11623574).

Cumprir registrar que também não foram acolhidas as petições IDs 11625368, 11635866 e 11643488 (e respectivos documentos anexos), trazidas pelos investigadores, para evitar ampliação da causa de pedir.

Por fim, revelando-se razoáveis as ponderações do agravante quanto ao procedimento adotado para a juntada da prova produzida nos Inquéritos Policiais e na Notícia de Fato, as providências por ele requeridas - de expedição de ofício aos correspondentes órgãos, solicitando a íntegra desses procedimentos, de conferência e de juntada por parte do cartório - já foram adotadas por meio da decisão ID 11717271.

Assim, as alegações relativas à autorização para juntada dos documentos dos referidos procedimentos - "triagem" unilateral dos documentos pelos investigadores, falta de certidão de juntada e inviabilidade da verificação da higidez e pertinência dos documentos - encontram-se superadas pela determinação de requisição da íntegra dos correspondentes autos, aos órgãos detentores, e de juntada pelo cartório, mediante certidão (IDs 11717271).

Posto isso, VOTO pelo parcial conhecimento deste recurso, por restar prejudicado o requerimento de solicitação da íntegra dos Inquéritos Policiais e da Notícia de Fato, já deferido por meio da decisão ID 11717271 - conforme registrado neste voto -, e, na parte conhecida, pelo improvimento do presente agravo.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0602092-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

AGRAVANTE: FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

AGRAVADA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

AGRAVADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADA: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogados do(a) AGRAVADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA

NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em rejeitar as PRELIMINARES de Inépcia da Inicial e Nulidade da Gravação Ambiental e, NO MÉRITO, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600045-13.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-13.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AUTORIDADE COATORA : Andréa Caldas de Souza Lisa - Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600045-13.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: THALLES ANDRADE COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

DECISÃO

Thalles Andrade Costa (CPF 019.725.635-05; RG 3.402.866-8) impetrou o presente mandado de segurança contra ato de autoridade da juíza da 26ª Zona Eleitoral, que indeferiu a juntada, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0600621-64.2020.6. 25.0026, de ata notarial contendo declarações da senhora Creusa da Silva Santos (ID 11723073 e anexos).

O impetrante afirmou que nos autos da referida AIJE, por ele promovida em face da Coligação "A Corrente do Bem Por Amor a Moita Bonita", para apurar condutas eleitorais ilícitas, em decisão de 09/11/2023, a magistrada manteve o indeferimento da oitiva de suas testemunhas e indeferiu a juntada de ata notarial com as declarações da senhora Creusa da Silva Santos.

Informou que o juízo determinou o desentranhamento da ata notarial, prova robusta por ele apresentada, sob os fundamentos de que os investigadores poderiam ter acesso ao documento anteriormente e que não há qualquer justificativa para a sua posterior aceitação.

Alegou que só tomou ciência da existência do documento às vésperas da audiência designada para o dia 26/10/2023, que logo promoveu sua juntada, que não há prova de que ele tivesse prévio conhecimento do documento e que, em caso de dúvida sobre anterior ciência de sua pessoa a respeito da existência da ata, a magistrada deveria tê-lo intimado em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (CPC, art. 10).

Asseriu que a decisão causou uma verdadeira limitação ao direito da parte impetrante à produção da prova, evidenciando comprovada lesão ao seu direito líquido e certo, caracterizada por patente violação ao artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Disse que seu direito estaria amparado pelo artigo 435, parágrafo único, do CPC e que o risco da demora, com possibilidade de dano, estaria caracterizado pela iminência de julgamento da ação sem a análise de todas as provas disponíveis para comprovação de seu direito.

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a proceder nova juntada da ata notarial com as declarações da senhora Creusa da Silva Santos nos autos da AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026. No mérito, pediu a concessão da segurança e o reconhecimento do direito do impetrante juntar a referida ata notarial na ação principal. Juntou documentos (IDs 11723072, 11723074 e 11723075). É o relatório. Decido.

No caso em exame, embora o impetrante tenha afirmado inicialmente que o "ato abusivo perpetrado pela magistrada" consistiria no indeferimento da oitiva de suas testemunhas e da juntada da ata notarial, "determinando o desentranhamento do referido documento", a pretensão se cingiu à "tutela jurisdicional específica de suspender a decisão que indeferiu a juntada da ata notarial contendo as declarações da sra. Creusa da Silva Santos", por violação ao artigo 435, parágrafo único, do CPC.

Como é cediço, a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração, no caso concreto, do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consagrados no artigo 300 do CPC. O primeiro consubstanciado na plausibilidade do direito invocado e o segundo, por outro lado, consistente na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

Conforme relatado, o impetrante salientou que a decisão que indeferiu a juntada da ata notarial "afronta literalmente dispositivo de lei", visto que ele estaria amparado pelo parágrafo único do artigo 435 do CPC, já que teria juntado o documento "assim que tomou conhecimento" dele.

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do artigo 435 do CPC, é admissível a juntada de documentos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após a petição inicial ou a contestação, mas cabe à parte que os produzir "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente".

O impetrante não trouxe a estes autos nenhum documento demonstrando que ele fez a comprovação do motivo por que a ata notarial não teria sido juntada quando do ajuizamento da ação principal (AIJE 0600621-64).

Ademais, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n° 64/1990, no caso da AIJE as provas, indícios e circunstâncias devem ser indicados na petição inicial.

Assim, mesmo que se possa entrever a presença do perigo da demora alegado - embora não esteja demonstrada, visto que não há informação sobre o atual estágio do feito principal -, não se encontra delineado, nesta fase perfunctória, de cognição sumária, a existência da plausibilidade do direito, revelando-se necessário o exame das informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora.

Portanto, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, neste momento, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de eventual reexame durante a instrução.

Comunique-se com urgência ao juízo da 26ª Zona Eleitoral acerca do conteúdo da presente decisão.

Notifique-se o juiz ou a juíza da 26ª ZE para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, anexando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados, em conformidade com o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 21 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601185-92.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : NAEL SANTOS DE MATOS
(S)

ADVOGADO : EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 NAEL SANTOS DE MATOS DEPUTADO ESTADUAL
(S)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

INTERESSADO: NAEL SANTOS DE MATOS

DESPACHO

Considerando a inércia do interessado a respeito da intimação para que ele promovesse o recolhimento do valor do débito ao Tesouro Nacional (IDs 1856368, 1923218, 1957468 e 2062468); Considerando que, em 02/05/2022, a Advocacia Geral da União (AGU) manifestou o desinteresse da União em iniciar o cumprimento de sentença, em razão do "baixo valor envolvido" (ID 11418815);

Considerando o teor do Ato Concertado nº 01/2023, firmado por este TRE/SE, pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela Advocacia Geral da União (AGU),

Determino que os presentes autos sejam encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de análise e manifestação quanto ao interesse no cumprimento de sentença, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 22 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

IMPUGNANTE: (SIGILOS)

IMPUGNADOS: (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS),
(SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS) e (SIGILOS)

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (1): BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG 91807,
BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG 101730, TARSO DUARTE DE TASSIS -
OAB/MG 84545-A, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG 84349

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (2): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE
14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO
OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A,
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO -
OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO
PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SE 152431-S e MARIO CESAR
VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(3): CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - OAB/SE
11400-A e FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - OAB/SE 2525-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(4): HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A e
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(5): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(6): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(7): RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A e
CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

DESPACHO

Em petição de ID 11725292, a defesa da ré (SIGILOSO) requereu a remarcação da audiência designada para o dia 25/03/2024, às 9h30min, em razão da impossibilidade de comparecimento de seus dois patronos.

Ocorre que os documentos acostados não são suficientes para comprovar a referida impossibilidade, tanto em relação ao Dr. Romerito Oliveira da Trindade, tendo em vista que a data da audiência trabalhista apontada foi o dia 28/02/2024 (ID 11725293), bem como quanto ao Dr. Harrysson Oliveira de Jesus, porquanto a passagem aérea foi emitida em nome diverso (Harrysson Lino), ID 11725294.

Por conseguinte, INDEFIRO o requerimento, mantendo-se a audiência na data e horário anteriormente designados.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-55.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600146-55.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGANTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/04 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de março de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP Nº 0600146-55.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 11/04/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601441-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/04 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de março de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

DATA DA SESSÃO: 11/04/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 322/2024 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju /SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Inscrição Eleitor Operação Lote Motivo diligência

030519852135 ADLA KASSANDRA DOS SANTOS SOUZA ALISTAMENTO 0007/2024 DOC-DOMICÍLIO

028184972119 ADRIEL PEREIRA SANTOS TRANSFERÊNCIA 0007/2024 DOC-DOMICÍLIO

03051598210 ALICIA SANTOS DE JESUS ALISTAMENTO 0004/2024 DOC-DOMICÍLIO
030518122119 ALLEFE VENICIUS A ROCHA ALISTAMENTO 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
023433032151 ALYSSON SANTOS ROCHA TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
020472922178 ANGELA MARIA C DE OLIVEIRA TRANSFERÊNCIA 0008/2024 DOC
IDENTIDADE
004032722119 ANGELA RAQUEL R DE SOUZA TRANSFERÊNCIA 0005/2024 DOC-DOMICÍLIO
024703962160 ANIEL SOUZA SANTOS TRANSFERÊNCIA 0007/2024 DOC-DOMICÍLIO
030517512160 ANNY BEATRIZ DOS SANTOS ALISTAMENTO 0005/2024 DOC-DOMICÍLIO
030514952194 BRUNA DOS SANTOS SILVA ALISTAMENTO 0003/2024 DOC-DOMICÍLIO
067901770787 CLAUDENOR JOHNATHAN DA SILVA TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-
DOMICÍLIO
021393382194 CHRISLANNY PAIXAO DOS S VIEIRA TRANSFERÊNCIA 0003/2024 DOC-
DOMICÍLIO
025102092151 DANIEL NASCIMENTO SALUSTIANO TRANSFERÊNCIA 0007/2024 DOC-
DOMICÍLIO
091050070531 DINAILDA LEAL DE SOUZA REVISÃO 0009/2024 DOC DOMICILIO
000393842135 EDILEIDE SANTOS T DO COUTO REVISÃO 0009/2024 DOCS DOMICILIO E
IDENTIDADE
026420782135 EMERSON MENESES DE FRANCA TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-
DOMICÍLIO
013620792178 EVANILDO DE JESUS VIEIRA TRANSFERÊNCIA 0008/2024 DOC DOMICILIO
027801872100 FELIPE BARBOSA DA SILVA TRANSFERÊNCIA 0009/2024 DOC DOMICILIO
027639782194 GABRIEL AUGUSTO VIEIRA G DIAS TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-
DOMICÍLIO
027567012100 GABRIEL DEIVISON VIEIRA DE OLIVEIRA TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-
DOMICÍLIO
005863662100 GILMA SILVA A DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
028926982160 HEVILLA BORGES DA CRUZ TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
030518132100 HUGO GUILHERME N SANTOS ALISTAMENTO 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
029153450507 JACIRA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-
DOMICÍLIO
026551042178 JOAO ANTONIO N DOS SANTOS REVISÃO 0009/2024 DOC DOMICILIO
026774702143 JOSE CLEVERTON S OLIVEIRA TRANSFERÊNCIA 0004/2024 DOC-DOMICÍLIO
014993342119 JOSELINO EVANGELISTA DA CRUZ TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-
DOMICÍLIO
064675550566 JOSUÉ CARVALHO DA SILVA TRANSFERÊNCIA 0005/2024 DOC-DOMICÍLIO
030131152143 JOSUE MESSIAS S SILVA TRANSFERÊNCIA 0005/2024 DOC-DOMICÍLIO
120877260507 LIVIA RODRIGUES LIMA REVISÃO 0009/2024 DOC DOMICILIO
026928162178 LUAN GABRIEL V GOMES TRANSFERÊNCIA 0009/2024 DOC DOMICILIO
025288582100 LUCAS GUIMARAES SIQUEIRA REVISÃO 0009/2024 DOC DOMICILIO
018650192186 LUCIANA FERREIRA SANTOS TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
000527572127 MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE TRANSFERÊNCIA 0008/2024 DOC
IDENTIDADE
019246222160 MARCO ANTONIO S DE ALMEIDA TRANSFERÊNCIA 0008/2024 DOC
IDENTIDADE
030517312119 MARCOS GUSTAVO S MOURA ALISTAMENTO 0005/2024 DOC-DOMICÍLIO
024645592119 MARCOS SERGIO F DO NASCIMENTO TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-
DOMICÍLIO

030516202100 MARCOS VINÍCIUS G DA SILVA SANTOS ALISTAMENTO 0004/2024 DOC-DOMICÍLIO
004764492186 MARIA AUXILIADORA F GARCIA TRANSFERÊNCIA 0003/2024 DOC-DOMICÍLIO
002075641740 MARIA BETANIA DA S SANTOS TRANSFERÊNCIA 0004/2024 DOC-DOMICÍLIO
021251132143 MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
020654322143 MARIA ROSA LIMA SANTOS REVISÃO 0008/2024 DOC IDENTIDADE
028724602178 MATHEUS SANTOS CAVALCANTE TRANSFERÊNCIA 0003/2024 DOC-DOMICÍLIO
030514982135 MIKAELLE RAMOS DOS SANTOS ALISTAMENTO 0003/2024 DOC-DOMICÍLIO
021937582135 PAMELA VASCONCELOS DA SILVA TRANSFERÊNCIA 0007/2024 DOC-DOMICÍLIO
025686162100 RAÍSSA SAMPAIO SILVA TRANSFERÊNCIA 0009/2024 DOC DOMICILIO
030515222100 RAWAN DA PURIFICAÇÃO SANTOS ALISTAMENTO 0003/2024 DOC-DOMICÍLIO
022491452178 RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARROS TRANSFERÊNCIA 0007/2024 DOC-DOMICÍLIO
020384512135 SANDRA VIRGINIA DE OLIVEIRA TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
026057502160 SHYZAK SILVA RODRIGUES TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO
020335672194 VALDIVANIA DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0005/2024 DOC-DOMICÍLIO
017826832178 VALDIRENE DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0005/2024 DOC-DOMICÍLIO
023535182100 VANELMA BISPO DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0004/2024 DOC-DOMICÍLIO
021799122119 WEANDSON CLEITON S DE OLIVEIRA TRANSFERÊNCIA 0003/2024 DOC-DOMICÍLIO
019529412143 YORKALLISOM SOARES BRITO TRANSFERÊNCIA 0006/2024 DOC-DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos vinte e um dias de março de 2024. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMª. Juíza Eleitoral.

(assinado digitalmente)
LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES
Juíza Eleitoral 2ª Zona

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-17.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600019-17.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : YASMIM SANTOS MEDEIRO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-17.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS, YASMIM SANTOS MEDEIRO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL 5/2024

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do partido PODEMOS - PODE (20), de SIMÃO DIAS/SERGIPE, por seu então presidente JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS e por sua tesoureira YASMIM SANTOS MEDEIRO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600019-17.2022.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedí este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de março de 2024. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 339/2024 - 26ª ZE

Edital 339/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos DE TRANSFERÊNCIA dos eleitores abaixo mencionados, e pertencentes ao município de Santa Rosa de Lima, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

NOME DO ELEITOR - TÍTULO ELEITORAL

MARIA ADRIANA JESUS DE ASSIS SANTOS, TE 0143 6514 2160

RICARDO SENIEL DOS SANTOS, TE 0289 5270 2178

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 22 de março de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 338/2024 - 26ª ZE

Edital 338/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n° 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 15/03/2024 a 22/03/2024 (Lote n° 011/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 22 de março de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria n° 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000005-24.2009.6.25.0027

PROCESSO : 0000005-24.2009.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : MARIETA CARDOSO

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-24.2009.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIETA CARDOSO

A Fazenda Nacional, qualificada na exordial, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARIETA CARDOSO

Diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, o processo foi arquivado.

Instada a se manifestar sobre a prescrição do crédito fiscal nos termos do art. 40, §4º da LEF, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição intercorrente, requerendo a extinção do presente feito executivo.

Quanto à prescrição, o Código Tributário Nacional dispõe que é uma das hipóteses de extinção do crédito tributário (art. 156, V; 173 e 174, CTN). Ademais, havendo previsão legal da prescrição intercorrente para os executivos fiscais (art. 40, § 4º, LEF), cuja declaração pode ser, inclusive, *ex officio*, impõe-se a decretação porque os efeitos deste instituto fulmina a própria obrigação tributária. Ora, inexistindo esta, falece o interesse processual para continuidade da presente demanda porque está ausente a possibilidade jurídica e a legitimidade no contexto das condições da ação (art. 485, VI do CPC).

Desta forma, ultrapassado o prazo para a exequente exigir o recebimento do crédito fiscal via Estado-juiz, está extinta a própria obrigação tributária e não pode o feito prosseguir sob o manto da tutela jurisdicional (art. 156, V. CTN).

Isto posto, considerando o art. 487, II, do CPC, e, ainda, as regras próprias do Direito Tributário a serem observadas (art. 174, CTN, redação anterior a LC 118/05), conheço a prescrição intercorrente da CDA respectiva.

E, por SENTENÇA, *extingo o feito*, nos moldes do art. 487, II, do CPC c/c art. 174 do CTN e art. 40, §4º da Lei 6.830/80.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600615-54.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

Intime-se a AGU para informar, no prazo de 15 dias, se foi formalizado pedido de parcelamento da dívida perante aquele órgão. Em caso negativo, o cartório deverá efetivar os comandos determinados no item 1 da decisão id 119381071.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600790-48.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319

DESPACHO

Intime-se o executado para comprovar a regularidade dos pagamentos das parcelas vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de inadimplemento nos termos artigo 24, III, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Intime-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600618-09.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JONATHAS CABRAL SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JONATHAS CABRAL SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral nos termos do artigo 523, caput, e §1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 33, III, da Res TSE nº 23.709/2022.

O Exequente requer a intimação da parte executada para que esta efetue o pagamento de R\$ 3.113,32 (três mil, cento e treze reais e trinta e dois centavos) conforme petição e demonstrativo de débito (id 122158837, id 122162112 e id 122162113).

Ante o exposto, DETERMINO a intimação da parte executada para efetuar o pagamento de R\$ 3.113,32 (três mil, cento e treze reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o valor acrescido de multa (10%). Caso não efetuado o pagamento espontâneo, determino ainda:

1. A inscrição do nome do devedor no CADIN, atentando-se para a observância do prazo de 75 dias contados da intimação desta decisão nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 52 da Res. TSE 23.709/2022;

2. O bloqueio e penhora dos ativos financeiros existentes em conta bancária de titularidade do executado, por meio do sistema SISBAJUD, e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 323/2024 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 28 e 29/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 21 dias do mês de março de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-40.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600033-40.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-40.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADOS(AS): GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAÚJO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente despesas financeiras com tarifas bancárias.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 22 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-86.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600109-86.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : DIOGO REIS SOUZA
REQUERENTE : HEITOR SANTANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-86.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 122172653 e da Certidão ID 122153240.

Defiro o pleito requerido, para determinar ao Cartório Eleitoral o prosseguimento regular do feito,
conforme determinação contida no Despacho ID 112250227.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-70.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600026-70.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA
DO SOCORRO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-70.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA
DO SOCORRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNO HENRIQUE SANTANA
REZENDE

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000061-94.2013.6.25.0034

PROCESSO : 0000061-94.2013.6.25.0034 EXECUÇÃO FISCAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000061-94.2013.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE MENDONCA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELE NASCIMENTO MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de Jeane Mendonça de Jesus, CPF nº 783.XXX.XXX-87, buscando a satisfação de dívida de natureza não tributária decorrente da condenação de multa eleitoral.

Em atenção ao pleito da Exequente, o feito foi arquivado pelo prazo de 1 (um) ano e, após decurso desse prazo, sem manifestação da exequente, os autos permaneceram arquivados por mais 5 (cinco) anos.

Ao fim do período de arquivamento, este Juízo determinou a intimação da parte credora para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no entanto, transcorreu o prazo estabelecido sem que a Fazenda Nacional se pronunciasse (ID 122174071).

Em sendo assim, infere-se que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos da decisão que ordenou o arquivamento.

No que tange à prescrição intercorrente, o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 estabelece que "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, complementa que "intercorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz, de ofício, declarará extinta a execução".

No caso em análise, nos termos dos dispositivos legais mencionados, constata-se que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos da decisão que ordenou o arquivamento sem que a Exequente tenha requerido qualquer medida para a satisfação do crédito tributário.

Nesse sentido, desnecessária a continuidade da prestação jurisdicional executiva.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso V do art. 924, do Código de Processo Civil c/c o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, DECRETANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da dívida da executada Jeane Mendonça de Jesus, nos autos do processo em epígrafe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-50.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600146-50.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-50.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR. REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-84.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600038-84.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-84.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600037-62.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a prestação de contas objeto deste processo tratar-se de prestação de contas sem movimentação financeira, mitigo a necessidade de apresentação da da escrituração contábil solicitada pelo ato ordinatório ID 121715587.

À Unidade Técnica para a emissão de relatório de análise técnica, de que trata o art. 36, da Resolução TSE 23.604/2019, após o quê, intime-se o órgão partidário para se defender, no prazo

de 30 (trinta) dias, a respeito das falhas indicadas nos autos (§7º), já que desnecessária nova remessa dos autos ao MPE (§6º), tendo em vista a manifestação ministerial ID 122166734.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, proceda a Unidade Técnica à emissão de parecer conclusivo, cumprindo o rito do art. 38 da já citada Resolução TSE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-60.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600419-60.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADA : QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600419-60.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR, QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Chamo o feito a ordem para anular o despacho ID 122165839, tendo em vista os procedimentos esculpados nos artigos 13 e 19, da Resolução TSE 23.709/2022, e para que o Cartório Eleitoral desentranhe destes autos a certidão ID 122165823.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de parcelamento ID 122165351, em três parcelas mensais e consecutivas, com a condição suspensiva da comprovação do pagamento da 1ª parcela, até 29/03/2024, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento em valores iguais, já que elas devem sofrer reajuste pela SELIC (art. 13 da Lei 10.522/2002). Ademais, as duas parcelas restantes devem ser adimplidas até a última sexta-feira útil de cada mês subsequente.

A Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que cabará ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O título III desta mesma Resolução, que trata dos parcelamentos, exige em seu art. 19 que o pedido seja instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da Sentença ID 93943649, conforme segue, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação:

1. R\$584,23 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), referentes à extrapolação de limite de gastos (Código de Recolhimento: 18822-0);

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU".

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 18822-0.

A parte deverá adimplir, mensalmente, as parcelas subseqüentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo em que foi condenado (Art. 19, §1º).

Ao Cartório Eleitoral para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, lançando este despacho com o movimento 277 "convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença".

Por fim, proceda o Cartório Eleitoral ao sobrestamento deste processo até o termo final para pagamento da última parcela, após o quê, remetam-se os autos com vistas ao MPE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600468-04.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600468-04.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

EXECUTADO : JOSENALDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSENALDO DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600468-04.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSENALDO DOS SANTOS LIMA VEREADOR, JOSENALDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Chamo o feito a ordem para anular a parte do despacho ID 122165320 que trata dos cálculos do parcelamento, tendo em vista os procedimentos esculpido nos artigos 13 e 19, da Resolução TSE 23.709/2022, e para que o Cartório Eleitoral desentranhe destes autos a certidão ID 122165165. Ademais, as duas parcelas restantes devem ser adimplidas em 29/03/2024, tendo em vista ser o dia 31/03 cair num domingo, e 30/04/2024.

A Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que cabará ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O título III desta mesma Resolução, que trata dos parcelamentos, exige em seu art. 19 que o pedido seja instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da sentença ID 77684729, conforme segue, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação:

1. R\$3.569,23 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), referentes à extrapolação de limite de gastos (Código de Recolhimento: 18822-0);

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU".

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 18822-0.

A parte deverá adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo em que foi condenado (Art. 19, §1º).

Ao Cartório Eleitoral para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, lançando este despacho com o movimento 277 "convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença".

Por fim, proceda o Cartório Eleitoral ao sobrestamento deste processo até o termo final para pagamento da última parcela, após o quê, remetam-se os autos com vistas ao MPE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-60.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600419-60.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADA : QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600419-60.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR, QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Chamo o feito a ordem para anular o despacho ID 122165839, tendo em vista os procedimentos esculpados nos artigos 13 e 19, da Resolução TSE 23.709/2022, e para que o Cartório Eleitoral desentranhe destes autos a certidão ID 122165823.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de parcelamento ID 122165351, em três parcelas mensais e consecutivas, com a condição suspensiva da comprovação do pagamento da 1ª parcela, até 29/03/2024, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento em valores iguais, já que elas devem sofrer reajuste pela SELIC (art. 13 da Lei 10.522/2002). Ademais, as duas parcelas restantes devem ser adimplidas até a última sexta-feira útil de cada mês subsequente.

A Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que cabará ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O título III desta mesma Resolução, que trata dos parcelamentos, exige em seu art. 19 que o pedido seja instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da Sentença ID 93943649, conforme segue, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação:

1. R\$584,23 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), referentes à extrapolação de limite de gastos (Código de Recolhimento: 18822-0);

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é

<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU".

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 18822-0.

A parte deverá adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo em que foi condenado (Art. 19, §1º).

Ao Cartório Eleitoral para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, lançando este despacho com o movimento 277 "convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença".

Por fim, proceda o Cartório Eleitoral ao sobrestamento deste processo até o termo final para pagamento da última parcela, após o quê, remetam-se os autos com vistas ao MPE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600407-46.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600407-46.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

EXECUTADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSENIAS ANDRADE DIAS VEREADOR

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600407-46.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSENIAS ANDRADE DIAS VEREADOR, JOSENIAS ANDRADE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Chamo o feito a ordem para anular o despacho ID 122165435, tendo em vista os procedimentos esculpados nos artigos 13 e 19, da Resolução TSE 23.709/2022, e para que o Cartório Eleitoral desentranhe destes autos a certidão ID 122165331.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de parcelamento ID 122168850, em três parcelas mensais e consecutivas, com a condição suspensiva da comprovação do pagamento da 1ª

parcela, até 29/03/2024, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento em valores iguais, já que elas devem sofrer reajuste pela SELIC (art. 13 da Lei 10.522/2002). Ademais, as duas parcelas restantes devem ser adimplidas até a última sexta-feira útil de cada mês subsequente.

A Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que cabará ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O título III desta mesma Resolução, que trata dos parcelamentos, exige em seu art. 19 que o pedido seja instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da Acórgão ID 87694989, conforme segue, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação:

1. R\$1.575,73 (hum mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), referentes à extrapolação de limite de gastos (Código de Recolhimento: 18822-0);

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU".

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 18822-0.

A parte deverá adimplir, mensalmente, as parcelas subseqüentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo em que foi condenado (Art. 19, §1º).

Ao Cartório Eleitoral para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, lançando este despacho com o movimento 277 "convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença".

Por fim, proceda o Cartório Eleitoral ao sobrestamento deste processo até o termo final para pagamento da última parcela, após o quê, remetam-se os autos com vistas ao MPE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600407-46.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600407-46.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UмбаÚBA SE

EXECUTADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSENIAS ANDRADE DIAS VEREADOR

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600407-46.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSENIAS ANDRADE DIAS VEREADOR, JOSENIAS ANDRADE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Chamo o feito a ordem para anular o despacho ID 122165435, tendo em vista os procedimentos esculpados nos artigos 13 e 19, da Resolução TSE 23.709/2022, e para que o Cartório Eleitoral desentranhe destes autos a certidão ID 122165331.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de parcelamento ID 122168850, em três parcelas mensais e consecutivas, com a condição suspensiva da comprovação do pagamento da 1ª parcela, até 29/03/2024, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento em valores iguais, já que elas devem sofrer reajuste pela SELIC (art. 13 da Lei 10.522/2002). Ademais, as duas parcelas restantes devem ser adimplidas até a última sexta-feira útil de cada mês subsequente.

A Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O título III desta mesma Resolução, que trata dos parcelamentos, exige em seu art. 19 que o pedido seja instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da Acórgão ID 87694989, conforme segue, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação:

1. R\$1.575,73 (hum mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), referentes à extrapolação de limite de gastos (Código de Recolhimento: 18822-0);

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU".

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 18822-0.

A parte deverá adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo em que foi condenado (Art. 19, §1º).

Ao Cartório Eleitoral para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, lançando este despacho com o movimento 277 "convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença".

Por fim, proceda o Cartório Eleitoral ao sobrestamento deste processo até o termo final para pagamento da última parcela, após o quê, remetam-se os autos com vistas ao MPE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-82.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600014-82.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-82.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com pedido liminar apresentado por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), alegando que o partido peticionante teve as suas contas anuais, referente ao exercício de 2017 julgadas não prestadas.

Assevera ainda que a atual gestão da referida agremiação vem buscando sanar todas as suas pendências perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual apresenta, nesta oportunidade, pedido de regularização das contas consideradas omissas.

O partido registra, ainda, que, conforme documentação em anexo e abaixo destacada, o sistema SPCA está fechado e não há possibilidade de seu manuseio para realização da prestação de contas, até que esta Justiça Eleitoral determine a sua reabertura.

Fundamenta ainda seu pedido no fato de que a proximidade do pleito eleitoral de 2024, dos prazos de filiação partidária, a ausência de movimentação financeira e a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral, ensejam a concessão de medida liminar para permitir que a agremiação mantenha o seu órgão de direção municipal válido até que seja julgado este pedido de regularização.

Assim, pugna para que seja acolhido o pedido ora formulado para deferir a medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à presente

demanda, para que seja assegurada a possibilidade de anotação de órgão diretivo municipal do MDB em Indiaroba/SE; que seja determinada a reabertura do SPCA para que a agremiação possa realizar a prestação de contas; e que ao final, seja julgada procedente esta demanda, reconhecendo como

regularizada e aprovada a prestação de contas do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2017, afastando, conseqüentemente, toda e qualquer penalidade decorrente da decisão que havia julgado as referidas contas como não prestadas, atualizando, inclusive, o sistema SICO, caso necessário.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão. Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não há previsão legal de que o pedido de regularização de contas seja recebido com efeito suspensivo.

Neste sentido, conforme art. 58 do citado ato normativo, *verbis*:

Seção V

Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."

Outrossim, analisando detidamente os autos verifico que o requerente teve ampla gama de oportunidade de regularizar as contas, no mínimo, em dois processos (da própria prestação de contas, da regularização indeferida e no processo de suspensão do órgão partidário foram intimados também).

De outra partida quanto ao alegado prejuízo quanto aos prazos de filiação partidária o argumento apresentado também não procede, considerando que há tempo hábil para as pessoas procurarem o diretório estadual ou nacional buscando se filiar, tendo em vista que o partido precisa estar constituído no município na data a partir da qual podem ser realizadas as convenções, qual seja, próximo dia 20 de julho de 2024.

Todavia, no que diz respeito ao pedido de que seja determinada a reabertura do SPCA para que a agremiação possa

realizar a prestação de contas, entendo que razão assiste ao requerente, tendo em vista que lhe é garantido a regularização das contas a qualquer momento.

Sendo assim, entendo que não há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutela provisório deduzido pelo REQUERENTE, por não preencher os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Todavia, determino que a secretaria proceda com a reabertura do SPCA para que a agremiação possa

realizar a prestação de contas so rito normal da ação.

E que em seguida proceda com o rito normal da ação com:

I) a publicação de edital com nome da agremiação partidária e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, abrindo prazo de 3 (três) dias para eventuais interessados impugnarem;

- II) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- IV) a colheita e a certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a eventual emissão de recibo de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- IV) manifestação da unidade técnica responsável;
- V) vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias
- Após, façam os autos conclusos.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-65.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600052-65.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : COSME TOMAZ DOS SANTOS

REQUERENTE : TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-65.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, TAMARA DORIA ALVES, COSME TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA nº 023/2024

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Gerais de 2022, apresentada pelo do PROGRESSISTAS em Santa Luzia do Itanhy.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 121822170), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido acostou defesa e documentos sob ID 121838037.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 122166727).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta bancária "Doações para campanha" (art. 8º, §1º, II).

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PROGRESSISTAS em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral de 2022, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600015-67.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600015-67.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600015-67.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com pedido liminar apresentado por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), alegando que o partido peticionante teve as suas contas anuais, referente ao exercício de 2018 julgadas não prestadas.

Assevera ainda que a atual gestão da referida agremiação vem buscando sanar todas as suas pendências perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual apresenta, nesta oportunidade, pedido de regularização das contas consideradas omissas.

O partido registra, ainda, que, conforme documentação em anexo e abaixo destacada, o sistema SPCA está fechado e não há possibilidade de seu manuseio para realização da prestação de contas, até que esta Justiça Eleitoral determine a sua reabertura.

Fundamenta ainda seu pedido no fato de que a proximidade do pleito eleitoral de 2024, dos prazos de filiação partidária, a ausência de movimentação financeira e a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral, ensejam a concessão de medida liminar para permitir que a agremiação mantenha o seu órgão de direção municipal válido até que seja julgado este pedido de regularização.

Assim, pugna para que seja acolhido o pedido ora formulado para deferir a medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à presente

demanda, para que seja assegurada a possibilidade de anotação de órgão diretivo municipal do MDB em Indiaroba/SE; que seja determinada a reabertura do SPCA para que a agremiação possa realizar a prestação de contas; e que ao final, seja julgada procedente esta demanda, reconhecendo como

regularizada e aprovada a prestação de contas do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, afastando, conseqüentemente, toda e qualquer penalidade decorrente da decisão que havia julgado as referidas contas como não prestadas, atualizando, inclusive, o sistema SICO, caso necessário.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão. Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não há previsão legal de que o pedido de regularização de contas seja recebido com efeito suspensivo.

Neste sentido, conforme art. 58 do citado ato normativo, *verbis*:

Seção V

Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as conseqüências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."

Outrossim, analisando detidamente os autos verifico que o requerente teve ampla gama de oportunidade de regularizar as contas, no mínimo, em dois processos (da própria prestação de contas, da regularização indeferida e no processo de suspensão do órgão partidário foram intimados também).

De outra partida quanto ao alegado prejuízo quanto aos prazos de filiação partidária o argumento apresentado também não procede, considerando que há tempo hábil para as pessoas procurarem o diretório estadual ou nacional buscando se filiar, tendo em vista que o partido precisa estar constituído no município na data a partir da qual podem ser realizadas as convenções, qual seja, próximo dia 20 de julho de 2024.

Todavia, no que diz respeito ao pedido de que seja determinada a reabertura do SPCA para que a agremiação possa

realizar a prestação de contas, entendo que razão assiste ao requerente, tendo em vista que lhe é garantido a regularização das contas a qualquer momento.

Sendo assim, entendo que não há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutela provisório deduzido pelo REQUERENTE, por não preencher os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Todavia, determino que a secretaria proceda com a reabertura do SPCA para que a agremiação possa realizar a prestação de contas.

E que em seguida proceda com o rito normal da ação com:

I) a publicação de edital com nome da agremiação partidária e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, abrindo prazo de 3 (três) dias para eventuais interessados impugnarem;

II) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;

IV) a colheita e a certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a eventual emissão de recibo de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV) manifestação da unidade técnica responsável;

V) vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias

Após, façam os autos conclusos.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 31 39 40
BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG) 31
BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG) 31
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 46 48
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) 31
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 31 39 40
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 28 31
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 34
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 31 39 40
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 34
EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE) 30
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 30 30 31
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 42 42
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 28
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG) 31
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 31
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 40
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 12 12
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 44
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE) 40
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 31 39 40
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 31 31
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 43 47
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 49 49 50 51 51 53 54
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 31
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 44 59
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 28 42 42
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 33 33 33
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 31 40
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 31 39 40
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 31 39 40

MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 30
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 31 39 40
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 28
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 12 12
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 44
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 12 12
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 31 39 40
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 28 31 42 42
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 31
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 8 56 60
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) 31
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 12 12
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 50 50
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 28

ÍNDICE DE PARTES

ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 46
ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 30
AIRTON COSTA SANTOS 33
ALESSANDRO VIEIRA 47
ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM 39
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 44
ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES 40
ARISVALDO MOURA RODRIGUES 47
Andréa Caldas de Souza Lisa - Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe 28
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 44
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 8
COSME TOMAZ DOS SANTOS 59
DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 47
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33
DIOGO REIS SOUZA 43
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIODE SANTA LUZIA DO ITANHI 48
Destinatário para ciência pública 33 34
EDICARLOS MESSIAS ARAUJO 42
EDMILSON DOS SANTOS 46
ELEICAO 2018 NAEL SANTOS DE MATOS DEPUTADO ESTADUAL 30
ELEICAO 2020 JOSENALDO DOS SANTOS LIMA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 JOSENIAS ANDRADE DIAS VEREADOR 53 54
ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR 49 51
FABIO CRUZ MITIDIERI 12
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 47
FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA 48
GERLIANO LIMA BRITO 46
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 8
HEITOR SANTANA DA SILVA 43

CumSen 0600407-46.2020.6.25.0035	53	54
CumSen 0600419-60.2020.6.25.0035	49	51
CumSen 0600468-04.2020.6.25.0035	50	
CumSen 0600615-54.2020.6.25.0027	39	
CumSen 0600618-09.2020.6.25.0027	40	
CumSen 0600790-48.2020.6.25.0027	40	
CumSen 0601185-92.2018.6.25.0000	30	
ExFis 0000005-24.2009.6.25.0027	38	
ExFis 0000061-94.2013.6.25.0034	45	
Inst 0600053-87.2024.6.25.0000	4	
MSCiv 0600045-13.2024.6.25.0000	28	
PC-PP 0600019-17.2022.6.25.0022	36	
PC-PP 0600026-70.2022.6.25.0034	44	
PC-PP 0600033-40.2023.6.25.0030	42	
PC-PP 0600037-62.2023.6.25.0035	48	
PC-PP 0600038-84.2022.6.25.0034	47	
PC-PP 0600146-50.2021.6.25.0034	46	
PC-PP 0600146-55.2021.6.25.0000	33	
PCE 0600052-65.2022.6.25.0035	59	
PCE 0600109-86.2022.6.25.0034	43	
PCE 0601441-93.2022.6.25.0000	34	
REI 0600101-12.2022.6.25.0034	8	
RROPCO 0600014-82.2024.6.25.0035	56	
RROPCO 0600015-67.2024.6.25.0035	60	